



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA**

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

JULHO/2017

1ª RELATORIA

**TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO EMPREGADO ACIMA DO TETO DO RGPS. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Relatório. Trata-se de recurso inominado da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a restituição de montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária por força de sentença trabalhista. Recurso tempestivo, conforme certidão do e-Cint.
2. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta: a) o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a CTPS evidencia ganhos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o teto máximo em seus contracheques; b) a falta de interesse de agir, porque não foi formulado pedido administrativo anterior (ausência de interesse de agir); c) a impossibilidade de rediscutir decisão transitada em julgado, na medida em que o pedido inicial se refere à restituição de contribuição previdenciária fixada em processo trabalhista, transitado em julgado; d) a prescrição quinquenal.
3. Fundamentação. Sobre o benefício da gratuidade da justiça, a jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 1ª Região consolidou-se no sentido de que tem direito a ele a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos (AC 0001549-08.2014.4.01.4101 / RO, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.644 de 09/01/2015). Embora tal critério não possa ser tido único e decisivo, sendo possível considerar outros elementos nos autos, deve-se admiti-lo importante norte para o reconhecimento da justiça gratuita.
4. A parte autora juntou como comprovante de renda carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal líquida de R\$ 1.290,90. No CNIS, não foram identificados vínculos ativos em data recente. A CTPS evidencia ganho superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), porém, refere-se ao ano de 2009, não expressando a capacidade econômica atual da parte autora. Assim, não havendo nos autos indício de possibilidade de pagamento das despesas judiciais, entende-se devida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
5. Segundo a petição inicial, houve o recolhimento de contribuição acima do teto do Regime Geral de Previdência Social por força de sentença trabalhista. Essa situação, por si só, caracteriza a necessidade e utilidade da ação, a exigir a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que evidente a oposição da Fazenda Nacional à restituição administrativa. Estando alicerçada em título judicial trabalhista, o qual considera imutável pelo manto da coisa julgada, a Fazenda muito provavelmente inadmitiria o pedido na via administrativa.
6. A seu turno, a preliminar de coisa julgada não prospera. Somente existe coisa julgada quando se reproduz ação anterior transitada em julgado, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No caso dos autos, é patente a divergência dos elementos de ação, não havendo identidade da presente ação com o processo

trabalhista. Enquanto nesta ação, de caráter tributário, se discute a restituição de valor pago a maior a título de contribuição previdenciária; na ação trabalhista estava em debate o reconhecimento de relação trabalhista.

7. No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. Tendo contribuído na qualidade de segurado empregado no teto do RGPS, mostra-se indevido novo recolhimento sob o mesmo título por força de sentença trabalhista em dedução para pagamento das verbas rescisórias. Confira-se: “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO COTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACIMA DO TETO. 'Bis in idem'. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de contribuição previdenciária sobre montante recebido em acordo firmado em reclamatória trabalhista configura 'bis in idem' quanto o empregado já contribuía sobre teto máximo. 2. *Correta a restituição do valor recolhido pelo autor a título de contribuição previdenciária incidente sobre verba trabalhista quando há comprovação nos autos de que o autor já recolhia, no período, contribuição sobre o teto do salário-de-contribuição.* 3. Sentença mantida. 4. Apelação da Fazenda, remessa oficial e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento”. (APELAÇÃO 00328765120114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA:808.)

8. Segundo o art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A prescrição na ação de restituição de indébito previdenciário é quinquenal e tem início na data do pagamento indevido. No caso, a dedução das contribuições previdenciárias no pagamento das verbas trabalhistas rescisórias ocorreu em setembro de 2015, termo inicial da prescrição quinquenal, que, portanto, não se operou nos autos.

9. Conclusão. Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido. Sentença mantida.

10. Sucumbência. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Recurso Inominado nº 0014022-42.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (NÍQUEL E MANGANÊS). EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Relatório. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Recurso tempestivo e dispensado o preparo. Em suas razões, o INSS sustenta: a) a não comprovação de atividade especial no período de 06/03/1997 a 01/12/2000, quando a parte autora trabalhou para a empresa Industrial de Jutas S/A – JUTAL, uma vez que o respectivo PPP informa exposição a ruído de apenas 88dB, inferior ao limite permitido, conforme orientação do STJ; b) com relação ao PPP da empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda, a exposição a ruído em níveis abaixo de 85dB nos períodos compreendidos de 01/07/2010 a 30/06/2011, 01/07/2013 a 30/06/2014; e 01/07/2014 a 30/06/2015; c) a falta de informação quanto à origem artificial do calor no PPP, o que contraria o art. 281, caput, da NR 15 do MTE; d) a eficácia dos equipamentos de proteção individual; e) por fim, a aplicação da TR como índice de atualização monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1995.

2. Fundamentação. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “tempus regit actum” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

3. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os receberam, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

4. Firma-se aqui também o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como

documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

5. A respeito dos níveis de ruído, o STJ adotou o posicionamento de que a contagem do tempo de trabalho, como especial, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, os níveis de ruído ficam assim estabelecidos: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

6. No caso analisado, a sentença reconheceu como atividade especial dois períodos: i) de 25/05/1994 a 01/02/2000, perante a empresa Monark da Amazônia S/A; ii) de 14/11/2002 a 15/12/2015, na empresa Yamaha Motor da Amazônia S/A. Em relação ao primeiro período, assiste razão ao INSS e não é possível reconhecê-lo como tempo especial a partir de 05/03/1997, uma vez que o PPP indica exposição apenas de ruído a 88 dB, inferior ao limite de tolerância definido pelo Decreto 2.172/1997 em 90dB. No que diz respeito ao segundo período, o PPP da empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda informa, além dos agentes ruído e calor, impugnados pelo INSS, a exposição a diversos agentes químicos (estanho, manganês, poeira inalável, cobre, ferro e níquel), prejudiciais à saúde, conforme previsão nos itens 1.0.14 e 1.0.16 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, sendo evidente o desempenho habitual e permanente pela parte autora de atividade especial. Há de ser dito que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.

7. Sobre o uso de equipamento de proteção individual (EPI), o STF, no julgamento do ARE 664335, decidiu que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Entendeu, pois, o STF, que apesar da redução, pelo EPI, da nocividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som causa danos ao organismo que superam a perda das funções auditivas, sendo capaz de causar disfunções cardiovasculares (hipertensão arterial, infarto) e psicológicas (irritabilidade, distúrbio do sono, estresse), caracterizando o tempo como especial.

8. Em sendo assim, "para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo" (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

9. Nos autos, adotado o entendimento do STF quanto ao "ruído", a afirmação do PPP quanto à eficácia do EPI não constitui prova irrefutável para afastar a caracterização do agente nocivo e o reconhecimento do tempo especial, sobretudo no caso da parte que, mesmo com a utilização dos equipamentos exigidos, sua saúde permaneceu sabidamente sujeita a condições prejudiciais.

10. Excluído o período de 05/03/1997 a 01/02/2000 como tempo especial e realizada nova contagem, ora anexada, a parte autora atingiu 36 anos e 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição sob condição especial, tempo este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, §7º, da CF (§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher).

11. Por sua vez, não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios ("fase executiva"). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", conforme sua ementa, além do que há

coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

12. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

13. Conclusão. Recurso inominado do INSS conhecido e em parte provido. Sentença reformada, apenas para não considerar como tempo especial o período de 05/03/1997 a 01/02/2000. Mantida a sentença no restante.

14. Sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. (Recurso Inominado nº 0011234-55.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO POR INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Relatório. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, ao fundamento de ausência da qualidade de segurado da Previdência Social. Recurso tempestivo e dispensado o preparo. Em suas razões recursais, a parte autora alega cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na condição de pessoa com deficiência, em atenção ao princípio da fungibilidade das ações previdenciárias.

2. Fundamentação. Impera no Direito Previdenciário, em dadas hipóteses, a fungibilidade do pedido administrativo, uma vez que o segurado, sem assistência, não tem o conhecimento técnico necessário e o INSS, por outro lado, possui o dever de conceder o benefício mais adequado. Na jurisprudência, a TNU admite a fungibilidade entre os pedidos administrativos de benefício assistencial e benefício previdenciário por incapacidade: *Com efeito, o fato de o funcionário do INSS ter equivocada ou erroneamente processado o pleito do autor, sem assistência de advogado, como sendo de benefício assistencial, não tem o condão de prejudicá-lo, fazendo jus o requerente à aposentadoria por invalidez, em reverência aos princípios da isonomia, da universalidade e da mais ampla proteção previdenciária, se comprovados os demais pressupostos exigidos par a contemplação do benefício pretendido. (...) Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado com o entendimento desta TNU, conforme premissa ora afirmada: o termo inicial de aposentadoria rural por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando a conclusão da perícia médica atestar a incapacidade laboral para momento anterior ao requerimento, ainda que este se refira a benefício assistencial, desde que preenchidos à época os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário. Incidente de uniformização conhecido. Acórdão anulado de ofício.* (PEDILEF 50154654120124047001, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

3. Ainda que não realizada a perícia socioeconômica por perito judicial, o que justificaria a conversão em diligência, a DPU, enquanto representante da parte autora, trouxe aos autos elementos de prova, consubstanciada em laudo social, suficiente a elucidar a composição e a renda do núcleo familiar, estando a causa pronta para julgamento.

4. Tem direito ao benefício assistencial o idoso, com idade mínima de 65 anos, ou portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.

5. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, os quais, somados a outros fatores, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos por no mínimo dois anos. É impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

6. A incapacidade para a vida independente é consequência inexorável da inviabilidade do trabalho, que obriga o autor a procurar a comisseração alheia para subsistência própria. Nesse sentido, Enunciado 30, da Advocacia Geral da União: “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é

suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

7. A perícia judicial concluiu que a autora é acometida de “sequela de lesões impactante nos punhos”, apresentando incapacidade multiprofissional e permanente para o trabalho. A idade avançada (58 anos) e a natureza do trabalho habitual desenvolvido (pedreiro) confirmam que a enfermidade acarreta incapacidade de caráter total e permanente, não se mostrando a possibilidade de reinserção da parte autora no mercado de trabalho. Assim, a parte autora encontra-se habilitada à percepção do benefício assistencial.

8. O STF, ao julgar o RE 580.963, reconheceu que o critério de ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, para aferição da miserabilidade, deve orientar-se pelas particularidades do caso concreto, cabendo a exclusão do cômputo de outro benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo núcleo familiar, independentemente de sua origem.

9. Sobre a composição do núcleo familiar, a atual redação do art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, atribuída pela Lei n.º 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício, também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos, devendo-se adotar a interpretação restrita do §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 00542058320114036301, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

10. A avaliação socioeconômica realizada pela DPU indica que o grupo familiar é composto de onze pessoas: o autor, sua esposa, sete filhos, uma nora e um neto, menor de idade. O art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, desconsidera os netos, filhos casados e nora na composição do núcleo familiar. A renda familiar provém de valor recebido pela parte autora pago pelo antigo empregador, no montante de R\$300,00, e dos salários recebidos pelas filhas Maria Isabel, Vânia e Priscila, todos no valor de um salário mínimo, o que totaliza R\$ 3.111,00 (três mil cento e onze reais). A casa da família está inacabada, com tijolos aparentes e algumas paredes em madeira. É bastante simples e com poucos bens nela guarneceados. A despeito disso, em consulta ao CNIS, identifica-se que a filha não casada da parte autora, Priscila da Silva Rodrigues, auferiu atualmente remuneração no valor de R\$ 4.632,00 (quatro mil e seiscentos e trinta e dois reais), o que eleva substancialmente o valor da renda familiar. Assim, apesar das imagens apresentadas, a renda da família por pessoa corresponde a R\$ 850,75, muito superior a meio salário mínimo, o que é incompatível com a miserabilidade alegada.

11. Em síntese, embora caracterizado o impedimento de longo prazo, não verificada a miserabilidade do grupo familiar, a parte autora não tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada na condição de deficiente, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos.

12. Conclusão. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida, no sentido de negar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

13. Sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), condicionada a execução da verba da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05(cinco anos), na forma do art. 98, § 3º do CPC.

(Recurso Inominado nº 0008721-17.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM ESTRADA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O EVENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Relatório. Trata-se de recurso inominado do DNIT contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido inicial, para condená-lo em favor da parte autora ao pagamento de R\$ 1.918,00 (mil, novecentos e dezoito reais), a título de indenização por dano material, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano moral experimentado.

2. Em suas razões recursais, o DNIT sustenta: a) a falta de comprovação do nexos causal da responsabilidade civil, sendo este ônus não atendido pelo autor; b) a ausência de comprovação da responsabilidade estatal, não havendo qualquer elemento que caracterizasse a omissão do Estado; c) ter acontecido o acidente em função da falta de atenção e/ou possivelmente pelo cansaço do condutor; d) a culpa exclusiva do condutor, tendo o acidente ocorrido pela alta velocidade do veículo e pela falta de atenção nas normas de trânsito; e) o elevado valor do dano moral arbitrado.

3. Pressupostos de admissibilidade atendidos.

4. Fundamentação. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Porém, segundo o STJ, "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013.

6. Segundo a petição inicial, a parte autora, no dia 11/11/2015, trafegava pela BR-174 em direção à Boa Vista/RR, quanto, à altura do Km385, passou por um buraco, vindo a sofrer danos materiais em virtude dos estragos físicos em seu veículo, além de danos morais.

7. Os argumentos do DNIT não prosperam, havendo nos autos provas suficientes para caracterizar sua responsabilidade subjetiva pelo evento danoso. Constatam fotografias do local e das rodas danificadas do veículo após o evento, que demonstram a relação de causalidade entre o péssimo estado da BR 174 e o acidente. A prova testemunhal também é firme em confirmar a responsabilidade estatal.

8. A alegação de falta de atenção ou cansaço do condutor é inverossímil e não exime a responsabilidade do DNIT, a quem, antes de tudo, compete manter as estradas federais em perfeito estado de funcionamento. A marca de frenagem no asfalto não significa excesso de velocidade, cuja redução brusca é inevitável diante da surpresa do condutor ao ver o obstáculo na pista, sobretudo no período da noite.

9. Há evidente falta pelo DNIT da obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, daí originando o nexo causal quanto ao dano causado, devendo ser responsabilizada a autarquia federal. Assim, provados o nexo causal, a omissão do réu e o evento danoso, está caracterizada a responsabilidade subjetiva do DNIT pelos danos material e moral experimentados pela parte autora, em razão de sua conduta negligente na manutenção do referido trecho da BR 174.

10. No tocante à fixação do dano moral, o magistrado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atuando com bom senso e prudência. Não pode estabelecer quantia irrisória, tampouco valor vultoso que importe enriquecimento sem causa da vítima. Assim, consideradas as circunstâncias do acidente de trânsito, bem como a conduta do réu, considerando-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor e o caráter pedagógico da indenização, de modo que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado a realidade dos fatos.

11. Conclusão. Recurso do DNIT conhecido e não provido. Sentença mantida.

12. Sucumbência. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Recurso Inominado nº 0000009-45.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIB. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo contra sentença que julgou procedente pedido inicial de concessão de auxílio-doença. O INSS sustenta quanto à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que corresponderia à situação de acidente de trabalho. Alega ainda equívoco na fixação da DIB.

2. Fundamentação. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que a Justiça Federal é competente para julgar causa relativa à concessão de benefício por incapacidade, ainda que decorrente de acidente de trabalho, quando envolva a comprovação da qualidade de segurado especial, matéria esta estranha à competência estadual. Assim, não prospera a alegação do INSS, uma vez que, cuidando-se de ação referente a segurado especial, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17a. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF. (CC 86.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119)

3. A sentença fixou a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em 31/03/2015. De fato, como colocado pelo INSS, existe erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que a DIB da aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixada na DER, em 23/09/2015. Por outro lado, o cálculo da condenação anexado adotou corretamente a DIB na DER, não merecendo reparo. Assim fica corrigido o erro material do item “a” e “b” da sentença, para conceder exclusivamente o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DER, isto é, em 23/09/2015.

4. Conclusão. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Fica corrigido o erro material na parte dispositiva da sentença, devendo constar a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB na DER, isto é, em 23/09/2015.

5. Sucumbência. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula n. 111 do STJ.

(Recurso Inominado nº 0002495-93.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

## 2ª RELATORIA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão do em razão da falta de renúncia aos valores referentes ao teto do JEF.

2. No recurso inominado a parte fez a expressa renúncia dos valores acima do teto. Penso que esta providência supre a exigência legal, devendo ser considerada ainda que na fase recursal considerando os princípios da informalidade e da economia processual.

3. Passo a analisar o mérito.

4. Para a concessão da aposentadoria por idade, a parte autora deverá comprovar dois requisitos: a) a idade mínima, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; b) o recolhimento do mínimo de contribuições exigidas, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que, para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para o benefício (PEDILEF 200572950204102, Relator(a) Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 14/03/2008).

6. Por outro lado, a Lei 10.666/03 dispõe que: *“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do*

requerimento do benefício” (Art. 3º, §1).

7. A idade mínima de 65 anos foi alcançada em 28/04/2009 (o autor nasceu em 28/04/1949), época em que já contava com o mínimo de 180 meses de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade.

8. Em análise ao CNIS encontra-se como tempo de Contribuição 23 anos, 9 meses e 8 dias, estando portanto a autora apta para receber o benefício de aposentadoria dpor idade, conforme tela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SN CJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 07/04/2017  
CARPPA16\_2 V31.32

Processo: 13895-07.2016.4.01.3200

**Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)**

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
<b>1) RAIMUNDA SELMA DOS SANTOS CABRAL</b>							
1ª	01/10/1974	31/01/1978	3	4	0	CNIS- DRIGARIA DOM BOSCO LTDA	
2ª	01/03/1977	17/11/1988	10	9	17	Retrado o período em duplicidade de 01/03/1977 a 31/01/1978. CNIS -TORRES E CIA LTDA	
3ª	10/05/1996	31/12/2005	9	7	21	CNIS- SEMED	
4ª	06/08/2001	31/12/2002	0	0	0	Retrado o período em duplicidade de 06/08/2001 a 31/12/2002. CNIS- SEMED	
5ª	01/08/2003	31/12/2004	0	0	0	Retrado o período em duplicidade de 01/08/2003 a 31/12/2004. CNIS- SEMED	
<b>TC total:</b>			<b>23</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	<b>Possui direito ao benefício</b>	

9. A relatividade das anotações da CTPS milita em favor do empregado/segurado, parte hipossuficiente, cabendo ao INSS demonstrar, mediante provas robustas, que o conteúdo da Carteira de Trabalho não possui autenticidade (situação esta que não restou comprovada nos autos).

10. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

11. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

12. Dessarte, de todo o conjunto probatório, tenho que a parte autora preencheu os requisitos para obtenção do benefício.

13. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, com DIB em 21/08/2015 (DER).

14. Produzida a prova inequívoca do tempo de serviço, havendo verossimilhança do direito à aposentadoria, e devido à natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda, no prazo máximo de 31 dias, aposentadoria por idade em favor da parte autora a partir de 01/05/2017 (DIP), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.

15. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

16. Sem condenação em honorários, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

17. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0013895-07.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)



**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEFICIÊNCIA DO AUTOR NO MOMENTO DO ÓBITO DE SEU PAI. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, para a concessão do benefício, devem ser comprovados três requisitos essenciais: prova do óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica.

2. No caso em tela, trata-se de benefício (NB: 081.569.292-7) concedido em 21/08/1990 a Sra. Aldeide Nascimento de Queiroz, por dependência do marido o Sr. João Francisco de Queiroz, que foi recebido até 09/12/2009, quando esta veio a falecer.

3. Tenta provar, o autor, que possuía a qualidade de dependente do pai desde a data de sua morte, por ser inválido.

4. O laudo pericial atesta que o autor possui déficit de acuidade visual com repercussão laboral, datando o início da invalidez como a data da perícia por falta de outros documentos probantes.

5. Na sentença o juízo *a quo*, bem explicou: "*é patente a inaptidão atual da parte autora para o exercício de qualquer trabalho que lhe assegure a subsistência, tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Porém, não se configura a incapacidade à data do óbito do seu genitor devido a ausência de exame probante, bem como a existência de vínculo laborativa após 1990. Cumpre salientar que o estado de incapacidade da parte autora resta configurado depois do óbito do genitor ante a ausência que de exames médicos que comprovem seu estado antes do falecimento do instituidor e a existência de vínculo laborativo após o seu falecimento, ocorrido em 1990, não remanescendo dúvidas de que a parte autora não se encarta ao conceito de filho maior inválido, e não satisfazendo as exigências do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 para a concessão da pensão deixada por seu pai (...)*"

6. Neste sentido, a TNU determina:

*A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão realizada em Fortaleza, nesta sexta-feira (14/02), reafirmou entendimento de que filho maior inválido só tem direito a pensão se a invalidez for anterior à morte do instituidor do benefício. No caso em julgamento, a autora do pedido de uniformização perdeu o pai em 13.3.1995, sendo a esposa constituída como beneficiária da pensão pela morte dele. E foi assim até 19.12.2009, quando a mãe também faleceu. O problema é que, nesse intervalo, em 21.10.1999, a filha havia sofrido um acidente que a tornou inválida, o que a motivou, após a morte da mãe, a reivindicar o direito à pensão.*

*A Seção Judiciária do Rio Grande do Norte negou o pedido. A autora recorreu e a Turma Recursal potiguar deu provimento ao recurso, concedendo o benefício de pensão por morte à autora. Desta vez, quem recorreu foi a União, alegando que o acórdão da Turma Recursal contraria entendimento da própria TNU, uma vez que, quando o pai morreu, a filha já havia alcançado a maioridade e ainda não se encontrava inválida, pois o acidente que a deixou paraplégica se deu quatro anos após o falecimento do instituidor da pensão.*

*De acordo com o relator do processo, o juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros, "a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte". O magistrado ressaltou ainda, que "o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício".*

*O juiz também salienta em seu voto, que "adotar os argumentos da parte autora, pelos quais os requisitos para a concessão da pensão por morte somente seriam aferidos por ocasião do falecimento do último beneficiário, equivaleria, em última análise, a perpetuar o benefício da pensão por morte, o que não se admite, sob pena de afronta à razoabilidade". Diante disso, o magistrado deu provimento ao incidente de uniformização para restabelecer a sentença de primeira instância, no que foi acompanhado pelos demais membros da TNU. Processo 0501099-40.2010.4.05.8400.*

7. Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve lacuna no laudo pericial quanto à data do início da incapacidade. O perito não tem o dever de perguntar ao periciando quando começou a incapacidade considerando que a resposta se basearia na opinião pessoal da parte interessada. O expert analisa a situação atual do periciando e compara com os exames médicos que lhe forem apresentados, conseguindo, com esse cotejo, chegar a uma data aproximada do início da incapacidade.

8. Ocorre que, no caso concreto, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que pudessem servir de meio de análise para o médico perito.

9. Era ônus do autor trazer provas de que sua incapacidade já existia em 1990. Certamente trata-se de prova difícil de ser produzida. No entanto, essa dificuldade se deve principalmente pelo fato de o autor ter demorado muito para procurar resguardar os direitos que entende devidos.

10. Além de haver provas em favor do autor, existe uma presunção de que ele somente se tornou inválido no ano de 1999 quando passou a receber aposentadoria por invalidez.

11. Eventuais observações feitas na CTPS não servem com prova de que, por critérios médicos, o autor estivesse inválido em data anterior a 1999.

12. Desse modo, não existe início de prova material de que o autor era inválido ao tempo da morte do pai, razão pela qual concluiu pelo acerto da sentença ao não reconhecer provada a qualidade de segurado do *de cujus*.

13. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

14. Honorários advocatícios pela parte autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, condicionada a execução à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinguindo-se a obrigação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

15. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

(Recurso Inominado nº 0005059-45.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

#### **CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a CEF e VERONA PREMIUM EMPREENDIMENTOS a indenizar a parte autora por danos materiais, dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 28/05/2014 até a definição de novo cronograma de conclusão da obra, bem como a indenizá-la no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para satisfação dos danos morais experimentados.

2. Nas razões recursais, a parte autora argumenta, em suma, ser ainda devido o atendimento do pedido de lucros cessantes, haja vista que deixa de alugar o imóvel - até hoje não entregue - em virtude do descumprimento, pela parte ré, da data estipulada como de entrega do imóvel.

3. Cumpre salientar que a condenação imposta em sentença já foi cumprida - a CEF já efetuou o recolhimento tanto dos valores concernentes aos danos materiais (juros de obra) quanto dos fixados a título de danos morais.

4. Em sentença, o magistrado afastou a condenação por lucros cessantes em virtude de entender não ser possível deduzir que a parte alugaria o imóvel imediatamente após a entrega do mesmo.

5. No entanto, nesse ponto, saliento que o adquirente, consumidor final, é a parte vulnerável da relação jurídica, não me parecendo razoável estabelecer presunções em seu desfavor. A questão cinge-se - meramente - ao descumprimento da obrigação prevista no contrato, com prazo para a entrega, conferindo a disponibilidade para que o adquirente possa exercer todos os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, dispor e gozar.

6. Se a parte autora pretendia alugar o imóvel, é razoável que se lhe confira o direito - diante da não entrega no prazo - à percepção por lucros cessantes.

7. Conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E LUCROS

CESSANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência assentada do STJ, a inexecução do contrato de compra e venda e de mútuo, em razão de atraso na entrega do imóvel na data acordada, enseja além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente construtora e pelo agente financeiro, na qualidade de demandado solidário. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1003447/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de considerar que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes. Precedentes. (...)

(AgInt no AgInt no AREsp 867.921/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

(...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

8. A jurisprudência tem fixado o valor de 0,5% do valor do imóvel como sendo o aluguel realista que o adquirente conseguiria. Nesse sentido:

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA EM 2 (DOIS) MESES APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS DE OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. RESSARCIMENTO DOS VALORES ARCADOS ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DEVIDA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 71005404025. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM 0,5% SOBRE O VALOR PAGO PELO IMÓVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006828552, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 13/06/2017)

*Tribunal de Justiça de São Paulo*

COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DO BEM, CONSIDERADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS CONTRATUALMENTE PREVISTO. DANOS MATERIAL (LUCROS CESSANTES) E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para: a) condenar as rés Integrada Assessoria e Consultoria em Intermediações de Negócios Ltda. EPP e Start Consultoria e Negócios Imobiliários a restituir o valor de R\$ 1.700,00, pagos a título de taxa SATI e comissão de corretagem, b) condenar as demais rés, ora apelantes, ao pagamento de indenização por danos morais (50 salários mínimos) e materiais (lucros cessantes), estes correspondentes a 0,5% do valor do imóvel por mês de atraso até o habite-se, atualizado desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

2. Validade da cláusula de tolerância de 180 dias. Atraso injustificado na entrega do imóvel após a referida data. Mora das rés configurada, e que enseja o dever de indenizar.

3. Lucros cessantes devidos. Indenização mensal fixada em 0,5% do valor do imóvel. Razoabilidade.

4. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 15.000,00.

5. Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/06/2017; Data de registro: 28/06/2017)

9. Sentença reformada em parte para julgar procedente o pedido e condenar as duas rés (CEF e VERONA PREMIUM EMPREENDIMENTOS), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 19.800,00 à parte autora a título de lucros cessantes. Fica mantida a sentença em seus demais termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.

11. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0002596-33.2016.4.01.3200 Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com a prestação de serviços realizados na Zona Franca de Manaus.

2. Conforme se verifica do Decreto-Lei n. 288/1967, abaixo transcrito, somente é considerada exportação a venda das mercadorias de origem nacional destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, não estando incluídas no dispositivo quaisquer espécies de prestação de serviços:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

3. Dessa feita, a isenção da COFINS e do PIS beneficiará tão somente as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus que realizam venda de mercadorias de origem nacional, para consumo ou industrialização dentro desta Zona, conforme previsão legal (inciso II do art. 14 da Medida Provisória n. 2158-35/2001), seja para pessoa física seja para pessoa jurídica, tendo em vista que a imunidade instituída no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, paradigma maior para o reconhecimento da pretensão, não distingue as exportações efetuadas a pessoa física ou jurídica, como também o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, que equipara às exportações as operações de venda à Zona Franca de Manaus, não faz tal restrição.

4. Neste diapasão, não há como invocar o tratamento conferido pelos arts. 2º, § 1º, da Lei n. 10.996/2004 e do art. 5º-A da Lei n. 10.865/2004, que reduziram a zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, para o fito de limitar a desoneração tributária de que se trata às vendas realizadas às pessoas jurídicas, seja em virtude da amplitude da imunidade suso mencionada, seja em face das peculiaridades da equiparação procedida em relação às operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

5. Por seu turno, o benefício fiscal em questão, no âmbito das operações realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, destinadas a consumo interno, somente terá efetividade se abranger a receita das vendas realizadas ao consumidor final situado nesta área, seja pessoa física ou jurídica, sob pena de resultar inócuo. Isso porque se a desobrigação no recolhimento do PIS/COFINS se circunscrever à venda para pessoas jurídicas, tal poderá gerar oneração excessiva nas operações subsequentes, mais precisamente na venda final ao consumidor pessoa física, tendo em vista que não haveria crédito anterior a ser descontado/compensado.

6. No caso em questão, observa-se que a demandante é sociedade profissional que presta serviços para tomadores situados na Zona Franca de Manaus, de modo que não pode ser enquadrada na isenção acima explanada, já que não efetua venda de produtos de origem nacional dentro da ZFM, mas tão somente realiza a prestação de serviços.

7. Pode-se perceber, pois, que o paradigma utilizado restringe a isenção do PIS e da COFINS somente sobre

as receitas oriundas das vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização dentro desta Zona, seja para pessoa física seja para pessoa jurídica, de modo que não é possível a isenção sobre receitas oriundas de serviços prestados dentro da ZFM.

8. Sentença mantida.

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios pela parte autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

11. Recurso da parte autora conhecido, mas não provido.

(Recurso Inominado nº 0007688-89.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRA. PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS NA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais de restituição em dobro dos juros de obra e indenização por danos morais em valor arbitrado pelo juízo.

2. Nas razões recursais, a autora alega a inexistência de cláusula contratual que preveja a cobrança dos juros de obra.

3. Sobre a cobrança dos juros de obra, o STJ firmou orientação no Informativo n. 499, da 2ª Seção daquela Corte, no sentido de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, desde que haja expressa previsão no contrato. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012).

4. No caso concreto, existe nos autos cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda (juntado aos autos em 05/04/2017) e na cláusula sétima, item II, há expressa previsão de incidência de juros durante a fase de construção até a solução final da dívida (juros de obra):



**CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO, NA FASE DE CARENCIA, NA FASE DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSAIS** - São devidas seguintes taxas e encargos:

**I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação:**

a - Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente.

**II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:**

a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

b - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;

c - Taxa de administração.

5. Logo, a sentença, ao negar a restituição dos valores cobrados a título de juros de obra simplesmente adotou a orientação do STJ, não havendo, portanto, motivo para reforma da decisão.

6. Tendo ficado demonstrado que existia cláusula expressa prevendo os juros de obra e considerando que o STJ entende que esta cláusula não é abusiva, conclui-se que não houve a prática de ato ilícito e, portanto, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

8. Honorários advocatícios pela parte autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, condicionada a execução à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinguindo-se a obrigação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Recurso da autora conhecido, mas desprovido.

(Recurso Inominado nº 0014405-54.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

### 3ª RELATORIA

#### **CEF. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA. PARCELA COM VENCIMENTO MAIS RECENTE PAGA NO LUGAR DA MAIS ANTIGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente para que o contrato de empréstimo retornasse à situação de ativo, em 05.12.2014, recalculando-se as prestações, bem como condenando em danos morais no valor de R\$4.000,00.

2. A recorrente sustenta que a parcela de n. 03, com vencimento em 09/2014 somente pôde ser debitada da conta do autor em 11/2014, em razão da insuficiência de crédito na conta, sendo que nessa data não foi possível debitar a parcela n. 04, de vencimento em 10/2014, porque faltava saldo. Relata que em dezembro, as parcelas n. 05 e 06, com vencimento em 11 e 12/2014 puderam ser pagas, porém, como a de vencimento em 10/2014 já havia completado 60 dias de inadimplência, não foi feito o débito com prioridade sobre as demais parcelas, caracterizando o vencimento antecipado do contrato, o que motivou a inscrição do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras consoante Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (§ 1º do art. 14 do CDC).

4. O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, do art. 14 do CDC.

5. Observa-se dos autos que a parte autora contratou, em 20.05.2014, com a CEF um financiamento de R\$ 1.400,00, com pagamento em 36 vezes e parcela inicial correspondente a R\$65,32.
  6. Esclarece a instituição ré que a parcela com vencimento em 10/2014 não pôde ser debitada da conta por falta de saldo, sendo que somente em dezembro foi possível proceder ao débito, porém como já havia vencido há mais de 60 dias, as parcelas de 11 e 12/2014 foram debitadas antes.
  7. No entanto, através dos extratos bancários apresentados é possível perceber que a parcela de novembro de 2014 foi debitada em 04/12/2014, antes da parcela de outubro completar 60 dias, circunstância que confirma a falha do sistema da CEF, pois deveria dar preferência para a quitação da parcela com vencimento mais antigo e assim evitar o vencimento antecipado do contrato e o conseqüente registro do nome da parte autora no SERASA.
  8. Com relação ao dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Assim, para o seu reconhecimento, se faz necessária a comprovação de alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano.
  9. Desta feita, em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o quantum fixado a título de dano moral foi desproporcional ao prejuízo suportado pela vítima, considerando-se principalmente o valor total do contrato, além do comportamento da parte autora, que influenciou de forma direta para o acontecimento dos fatos, razão pela qual deve ser reduzido para R\$2.000,00.
  10. Sentença reformada para reduzir o valor do dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais).
  11. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
  12. Recurso conhecido e parcialmente provido.
- (Recurso Inominado nº 0008261-30.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO CONTRATANTE. REVOGAÇÃO DA LEI N. 1.046/65 PELA LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS ATÉ SEU RESPECTIVO QUINHÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para desconstituição da dívida contraída em contrato pela falecida, além do pagamento dos danos morais para cada filho, correspondendo o valor a R\$3.000,00, em favor de cada um.
2. Alega a recorrente que não se pode aplicar a Lei n. 1.046/50 ao caso uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a mesma estaria revogada pelo estatuto do servidor público, razão pela qual prevalece ao caso o §1º do art. 1997 do CC c/c art. 643, parágrafo único, do CPC. Subsidiariamente pede a redução do valor do dano moral fixado.
3. Inicialmente, ressalte-se que não está em discussão o valor cobrado pela CEF decorrente do contrato, pretendiam os autores a desconstituição da dívida em razão do falecimento da contratante, nos termos do art. 16 da Lei n. 1.046/50, bem como o pagamento de danos morais aos filhos em razão da inscrição do nome da mãe no cadastro de proteção ao crédito.
4. Assim, tem razão a CEF, uma vez que o STJ, no RESP 688.286/RJ, em 17.11.2005, entendeu que a Lei n. 1.046/50 ficou revogada pela Lei n. 8.112/90, razão pela qual não será mais possível o reconhecimento da extinção da dívida em decorrência da morte da contratante, *in verbis*: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido”. (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367).
5. Assim, a dívida contraída em vida pela falecida está sujeita ao procedimento de habilitação em inventário, da forma como prevista em lei.
6. Cito, à propósito, julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido: “CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Apelação interposta pelo embargante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo em Consignação Caixa), para determinar o recálculo da comissão de permanência excluindo-se a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos moratórios, limitando-a aos encargos cobrados no período de adimplemento, bem como para determinar o abatimento, em dobro, do valor correspondente ao seguro contratado, corrigido pelos critérios aplicados à dívida.* 2. *O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".* 3. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que também revogou a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e respectiva legislação complementar, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão e silenciou acerca da morte do consignante.* 4. *"Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54."* (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, Dj de 05/12/2005, p. 367). 5. *Entendimento diverso implicaria quebra do princípio da isonomia, porque os empréstimos consignados feitos por empregados celetistas não se extinguem com a morte do mutuário, ficando os herdeiros responsáveis pela dívida remanescente até o limite dos respectivos quinhões (CC, art. 1792).* 6. *Apelação a que se nega provimento.* (APELAÇÃO 00668134120104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2017 PAGINA:.) e "APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. INSCRIÇÃO DE FALECIDO NO SERASA/SCPC. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO ESPÓLIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. SE CONCLUÍDO O INVENTÁRIO E REALIZADA A PARTILHA, OS LEGITIMADOS SERIAM OS HERDEIROS E NÃO O ESPÓLIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. *In casu, requereu a recorrente reforma da sentença para que fosse afastada condenação à devolução em dobro de valores, no entanto, o magistrado de primeiro grau apenas determinou o ressarcimento simples de valores cobrados. Não se conhece do recurso de apelação no ponto em que se mostra dissociado das razões da sentença. Precedentes.* II. *Demonstrado nos autos que o falecido firmou contrato de empréstimo consignado com instituição bancária, havendo inadimplência posterior ao falecimento, sem que tenha havido pagamento de valores devidos pelo espólio, é devida a inscrição do devedor junto ao SERASA, configurando exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Precedentes.* III. *Havendo créditos a serem cobrados de pessoa falecida, estão eles sujeitos ao procedimento de habilitação em inventário, a fim de evitar burla aos demais credores, nos termos do art. 1.017, do CPC/73 (art. 642, CPC/2015). Se já efetivada a partilha, a cobrança de crédito de pessoa falecida deverá ser feita diretamente aos herdeiros, observadas as forças da herança, nos termos dos artigos 1.997 e 1.792, CC. Portanto, a reconvenção posta nos autos é incabível, seja por inadequação da via processual eleita, seja por ilegitimidade passiva do espólio, se já realizada a partilha.* IV. *Recurso de apelação da CEF a que se dá parcial provimento (item II).* (APELAÇÃO 00805001920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/05/2017 PAGINA:.)

7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

9. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0014362-83.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**CIVIL. DANO MORAL. FALHA NO SISTEMA DO FIES. ATRASO NA REMESSA DO CONTRATO PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DAS MENSALIDADES PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECUSA MATRÍCULA.**



**SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo FNDE, pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, e pelo Banco do Brasil em face da sentença que anulou o contrato de financiamento estudantil 2014-2º semestre, determinou a cessação da cobrança dos juros e condenou os réus ao pagamento dos danos morais no valor de R\$4.000,00, cada.
  2. A Instituição de Ensino Superior argumenta que a responsabilidade dos fatos ocorridos com a parte autora é do FNDE e do Banco do Brasil, pois a falha no sistema do FIES a impossibilitou de concluir a contratação do financiamento estudantil. Afirma que, na época, os valores do financiamento não lhe foram repassados e com base na Lei n. 9.870/99 indeferiu a renovação da matrícula.
  3. Por sua vez, o FNDES sustenta que o contrato de financiamento 2014-2º semestre não possui vícios, razão pela qual não poderia ser anulado, afirmando, inclusive que os encargos educacionais respectivos foram repassados à IES. Informa que as pendências no registro da inscrição do SISFIES não impediam à recorrida em dar continuidade aos estudos, nem lhe trazia o ônus dos encargos educacionais que deveriam ser suportados pela IES até regularização no sistema. Esclarece que o DTI/MEC informou inicialmente que a inscrição da recorrida não foi validada, motivo pelo qual sua situação foi alterada para “vencido” no dia 25/02/2014, tendo sido reaberta no dia 01/10/2014 e recebida pelo banco no dia 09/10/2014. Narra que o Agente Financeiro retornou a derrubada da contratação no dia 28/10/2014, de modo que a inscrição foi reiniciada pela terceira vez no dia 01/12/2014, ocasião em que validada pela CPSA, enviada e recebida pelo banco no mesmo dia, mas cancelada no dia 05/02/2015 pela ausência de retorno do arquivo pelo Agente Financeiro. Argumenta que o arquivo de contratação foi enviado pelo Agente Financeiro apenas em 06.02.2015, depois do prazo limite, impedindo o registro da contratação, já que o sistema não processa arquivos recebidos quando a situação da inscrição é de “vencida”, status que já vigia desde 05.02.2016, imputando a responsabilidade ao Banco.
  4. O Banco do Brasil, por outro lado, afirma que não há como declarar nulo um contrato realizado de forma lícita, pois teria sido devidamente renovado, não tendo a parte autora em momento nenhum deixado de estudar em decorrência do atraso na renovação. Argumenta que a renovação não teria sido feita a tempo porque foi encontrado um erro no sistema do FNDE, mas nenhum tipo de vício nas ações praticadas pelo banco réu. Defende, por fim, a inexistência de dano moral indenizável.
  5. Ficou claro nos autos que a parte autora realizou todos os procedimentos que estavam ao seu encargo para a renovação do contrato de financiamento estudantil (2014-2º semestre), porém, em razão, primeiramente, de problema no sistema do FIES, e depois por causa da falha do Agente Financeiro quanto ao prazo na remessa do contrato, não foi possível concluir a operação.
  6. Portanto, não há dúvidas do prejuízo material e moral sofridos pela estudante, que ficou impedida de cursar o período na faculdade, além de se ver obrigada a desembolsar os valores relativos ao semestre cursado, cobrados indevidamente pela Instituição de Ensino.
  7. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
  8. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.
  9. Desta feita, não há qualquer reparo à sentença proferida pelo juiz *a quo*, porque não obstante os recorridos venham afirmar que o contrato não possuía vícios, verifica-se que a estudante não foi beneficiada pelos valores do financiamento estudantil referente àquele semestre, razão pela qual não poderia ser cobrada pela execução do contrato.
  10. Sentença mantida.
  11. Condenação em honorários advocatícios para cada um dos Réus fixados em 10 % sobre o valor dos danos morais da quantia que lhes cabe pagar, individualmente.
  12. Recursos conhecidos e desprovidos.
- (Recurso Inominado nº 0008951-59.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA. COMPROVAÇÃO USO ARMA DE FOGO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial o tempo trabalhado como vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 25/02/1995 a 11/02/1996, 01/07/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 24/04/1998, 23/10/1999 a 05/01/2000, 07/01/2000 a 20/05/2005 e 02/11/2005 a 18/10/2015.

2. Argumenta o INSS que parte autora não comprovou o uso de arma de fogo, pois junta apenas a declaração do sindicato e nos PPP's apresentados não há informação do porte de arma de fogo, bem como aponta a extemporaneidade do PPP expedido pela empresa ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL. Afirma que não foi comprovada a exposição ao agente nocivo. Questiona os cálculos, afirmando que não foram descontadas as parcelas do seguro desemprego, bem como não se utilizou da TR como índice de correção monetária.

3. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e os seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos.

4. A partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, torna-se necessária para o enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

5. Firma-se o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

6. Registre-se, ainda, que não obstante seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário extemporâneo, a jurisprudência não toma essa circunstância como um obstáculo a concessão do benefício ora requerido. Nesse sentido, vejamos o PEDILEF a seguir: “*PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010. 2. Na irresignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei. 3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. 4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido. 5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juízo Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item “2”. 6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados. 7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: “(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com*

grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade.” (Grifado). 8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227. 9. Assim colocado, incidem na espécie as diretrizes das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator (PEDILEF 50001267620124047216, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 01/04/2016).

7. Ademais, também já se firmou na TNU o entendimento de que, independente dos documentos apresentados no curso no procedimento administrativo, caso se confirme ainda que em data posterior o preenchimento dos requisitos na DER, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, *in verbis*: “BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL– TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- DECLARATÓRIA - . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, inobstante ter acostado somente na fase judicial documentos adicionais para reforçar a sua qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar. A título de paradigma apresentou a Súmula 33 da TNU. O incidente foi admitido na origem. 2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente. Passo ao mérito Inicialmente, há de se destacar que a decisão que reconhece a qualidade de trabalhador rural é meramente declaratória, de forma que se reconhecido o preenchimento das condições para obtenção do benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício, independente se houve documentos distintos no processo judicial. Nesse sentido, transcrevo a seguir PEDILEF que aborda o mesmo tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana –PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apontando como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático-jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural,

*o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula n.º 33 da TNU estabelece que: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: “Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.” (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 50027485220124047015, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe. 3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo. É COMO VOTO (PEDILEF 00032069320114014002, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)*

8. A atividade de vigilante/guarda, categoria profissional era enquadrada como especial, até o advento do Decreto n.2.172/97, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, desde que comprovado o uso de arma de fogo, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 05018057720114058500, Juíza Relatora Vanessa Vieira de Mello, PEDILEF 200972600004439, PEDILEF 05068060320074058300, ambos tendo como Relator o Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky).

9. Para o período posterior a 1997, esta Turma Recursal se ajustou ao entendimento manifestado pela TNU que, ao julgar o PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302 (representativo de controvérsia), considerou o uso de arma de fogo atividade nociva, na categoria de periculosidade, assegurando ao trabalhador o reconhecimento da atividade especial, desde que haja comprovação por meio de laudo técnico ou outro elemento material equivalente, *in verbis*: “EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. – INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, RELATOR Juiz Federal Frederico Koehler, data julgamento: 20.07.216)

10. No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP's expedidos pelas empresas M.A. SEGURANÇA PATRIMONIAL (07/01/2000 A 20/05/2005) e ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA (02/11/2005 a 18/10/2015), onde é possível identificar o uso de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, uma vez que está descrito o risco de disparo de arma de fogo, garantindo-lhe a contagem de tempo especial.

11. No entanto, as declarações emitidas pelo sindicato não podem ser consideradas para fins de comprovação da atividade especial, uma vez que correspondem a testemunhos não judicializados, assim, não se equiparam ao laudo técnico ou ao Perfil Profissiográfico Previdenciário.

12. Realizando novo cálculo do tempo de serviço, excluindo o tempo especial de 25/02/1995 a 11/02/1996, 01/07/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 24/04/1998, 23/10/1999 a 05/01/2000, tem-se que a parte autora possui: 40 anos, 03 meses e 07 dias. Mantém, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal,

nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “*é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”, sendo “*inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*”, conforme a sua ementa.

14. Não cabe a aplicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

15. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao art. Art. 5º da Lei n. 11.960/2009, com as definições previstas pela Lei n. 12.703/2012, que estabeleceu os índices oficiais de juros aplicados à poupança.

16. No que se refere à incorreção do valor da condenação por não terem sido descontadas as parcelas do seguro desemprego pela parte autora, tem razão o recorrente, porque as parcelas referem-se ao período de 04 a 08/2016, sendo que a DIB foi fixada em 19/10/2015.

17. Sentença parcialmente reformada para excluir o tempo especial referente aos períodos laborais de 01/07/1996 a 30/12/1996, de 01/01/1997 a 24/04/1998, e de 23/10/1999 a 05/01/2000, bem como para ser descontado do valor da condenação o montante recebido a título de seguro desemprego.

18. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

19. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso Inominado nº 0012161-21.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRARRAZÕES. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022, do CPC.

2. O embargante sustenta a existência de vícios de omissão e obscuridade no voto-ementa, ao fundamento de que, independentemente da apresentação das contrarrazões nos autos a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Sobre o assunto, foi publicado o informativo n. 865, em que se divulgou a recente decisão proferida pelo Plenário do Superior Tribunal Federal, que, ao analisar o Agravo Regimental na ação Originária n. 2063, em 18/05/2017, estabeleceu ser cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado.

4. Conclui-se, portanto, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, pretendendo a parte, na verdade, o reexame da matéria sobre o qual houve pronunciamento do órgão julgador.

5. Embargos de Declaração conhecidos e julgados improcedentes.

(Recurso Inominado nº 0003860-29.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 21/07/2017)